1. JURISDICCIÓN Y COMPETENCIA

A JURISDIÇÃO E A COMPETÊNCIA DOS MAGISTRADOS NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA ROMANA COMO REFERÊNCIA PARA O PODER JUDICIÁRIO ATUAL

Carlos Henrique Garcia de Oliveira
Maria Shirley Carvalho Rocha e Melo
Faculdade 7 de Setembro, Fortaleza, Ceará

Resumo: A estrutura do Poder Judiciário atual nos países democráticos que atendem ao estado democrático de Direito apresentam grandes semelhanças com a formação da organização judiciária romana. Os conceitos de jurisdição e de competência que permitem configurar o campo de atuação dos magistrados e tribunais em suas atribuições judiciárias e administrativas, além dos níveis de julgamento denominados de instâncias e as áreas definidas por especialidades atendem ao que foi traçado no âmbito do Direito Romano.
Palavras chaves: jurisdição, direito romano, organização judiciária, Poder Judiciário.

Abstract: The current structure of the judiciary in democratic countries serving the democratic state of law have great similarities with the formation of the Roman judicial organization. The concepts of jurisdiction and competence that allow you to set the playing field of the judiciary and courts in their judicial and administrative functions, and levels of trial named instances and areas defined by specialties that serve the route was under Roman law.
Keywords: jurisdiction, roman law, roman and current judicial organization, judges, courts.

I. INTRODUÇÃO

O estudo do Direito Romano nos permite abranger os mais vastos campos do Direito, pois tendo sido o Direito Romano a influencia maior na formação do direito atual nele encontrará sempre os resquícios ou mesmo as fontes da atual situação do direito mundial.

Assim, abordarmos a competência e jurisdição romana como temática para compreender as atuais estruturas judiciárias dos sistemas judiciários pátrios, nos permite esclarecer que nada foge as premissas lançadas no solo da humanidade em seu processo civilizatório, sem que tenha encontrado um referencial no Direito Romano.

Sabemos que cada nação possui a sua liberdade na composição da estrutura de seus poderes constitucionais, geralmente adotando a constituição tripartidária de Montesquieu, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Para o Poder Judiciário existir como referência estatal deve estar atendendo as determinações constitucionais de seu Estado. E assim, terá este que organizar procedendo a sua organização judiciária.

A estrutura e organização judiciárias serão disciplinadas de acordo com a necessidade e formação cultural da sociedade que visa atender quanto à prestação jurisdicional. Pois cada país desde a sua constituição e formação histórico-política está procedendo as adaptações referenciais em seus períodos políticos e geográficos, na medida em que, apresenta a sua sociedade uma estrutura capaz de atender as exigências por esta clamada. Principalmente, quando os seus gestores possuem a sensibilidade de compreender tais clamores e exigências advindas do interesse desta sociedade quanto aos serviços públicos disponibilizados na ação de seus agentes estatais.

https://doi.org/10.55104/FRDC_0230

Mas para que possa proceder a sua estrutura organizacional, o Poder Judiciário deve disciplinar mediante legislação própria as suas diretrizes funcionais, as divisões estruturais, a disponibilidade de recursos, a jurisdição e a competência jurisdicional.

Portanto, cada país possui erigida em sua carta constitucional a estruturação organizacional do Poder Judiciário. Que por sua vez, emite a normatização e legislação quanto as suas competências e jurisdições de acordo com a matéria de sua esfera procedimental.

Neste breve trabalho, torna-se impossível analisar a estrutura organizacional de todos os países reconhecidamente admitidos na esfera mundial, que totalizam aproximadamente 196 países. Mas identificar que em sua composição organizacional judiciária se faz presente à influência do Direito Romano.

O Direito Romano foi quem conceituou os termos sobre jurisdição e competência capazes de contribuir para a definição dos mencionados conceitos referendando os conceitos que se traduz nos dias atuais na manifestação dos povos modernos.

II. O DIREITO ROMANO E A JURISDIÇÃO E A COMPETÊNCIA

Ao tratarmos do conceito de jurisdição no Direito Romano identificamos como é grande a referência junto aos conceitos atuais do direito processual mundial. No direito romano primitivo, o conceito de jurisdição talvez fosse mais amplo do que em direito romano clássico. Pois foi em um momento da evolução do instituto, especialmente no período clássico, temos que o campo da jurisdição entendia especificadamente a função de declaração do direito, desconsiderando as outras atribuições que poderiam participar incluídas. Trata-se de uma restrita conceituação de jurisdição, como forma de declaração de direitos, servindo de oposição ao conceito de "imperium". Pois ordenar não era a faculdade ou poder incluído no conceito de jurisdição. Mas tão somente no conceito de poder de império, que configuraria o poder de determinação, muito mais forte do que meramente declarar o que o direito dispunha em suas normas.

Tanto que Francesco de Martino em sua obra *La giurisdizione nel diritto romano* (1937, p. 149) nos leciona que:

"Infatti come giá durante l'età di Cicerone la nozione strettamente tecnica di iurisdictio, nel senso di um singelo e specifico atto del processo, si è perduta nella terminologia usuale, così nelle fonti giuridiche dell'impero, il vocabolo non indica più uma parte della funzione dela magistrato nel processo formulare, ma tuta la funzione, cioè un ius dicere nel senso ampio. Ma anche così, la parte sostanziale della concenzione originaria se è conservata. Ius dicere o iurisdictio compreende tutti gli atti diretti all constituzione del processo, designandoli com il loro carattere più eminente, la dichiarazione del diritto. Infatti, il valore fondamentale ed originario di iurisdictio come dichiarazione Del diritto si è mantenuto in più testi".

Assim temos que o conceito de jurisdição estava atrelado a sua função declaratória, ausente, pois quaisquer manifestações de comando ou cumprimento. Como igualmente nos preleciona Henry Vizioz, processualista francês que ao conceituar a jurisdição contrapõe os atos de jurisdição aos atos de comando, em sua obra *Ètudes de Procèdure*, Bordeuax 1956, p. 41, quando no ensina que:

"Aoiourd'hui comme autrefois, il y a des actes de juge que l'on peut faire rentrer ni dans sa jurisdiction gracieuse, ni dans sa jurisdiction contencieuse, des actes où il ne dit pás le droit, mais parslesquels il permet, ordonne ou dèfend qualque chose, soit em vue d'arriver à la reconnaissance d'un droit qui ne l'a jamais ètè ou a cesse de l'être".

Mas vale ressaltar que o conceito de jurisdição, igualmente como os outros conceitos de institutos jurídicos, da forma como os romanos compreendiam, ser a idéia de jurisdição passou ao longo dos anos, por significativas transformações. Necessitamos da noção de que o direito

https://doi.org/10.55104/FRDC_0230

moderno utilizou-se em sua formação, das fontes romanas dos últimos períodos de sua história, especialmente no direito romano no período pós Justiniano. Fase esta na qual, a idéia de jurisdição tornou-se mais definida como sendo a declaração oficial do direito, como sendo a função de composição da lide, em oposição à idéia do poder de "imperium". E mesmo que nos períodos mais remotos, ou ainda no direito romano clássico, aquele conceito tivesse um sentido diverso. Já que o poder de coerção trazia o significado de prerrogativas de um ato de vontade, pois favorecia a uma atividade imperativa, que não estava elencada na ação de jurisdição.

Desse modo, teríamos que a "função de dizer o direito" era uma atividade jurisdicional, e a "função de fazer o direito" era uma atividade imperativa. Como nos leciona o romanista Francesco Calasso:

"Ius dicere est quando iudex ex iure obligatione prosequente adversario suo obligatio iniugit ut satisfaciat obligationi. Qui, il pressuposto è l'esistenza di um "ius plenum et sufficiens" di fronte al quale "iudex ex potestate et ex officio suo non videtur facere, sed potius declarare creditorem tale ius habere: et hoc faciendo ius dicit", il giudice, cioè di suo non fa nulla; e non crea nulla di nuovo: soltanto riconosce uma situazione preesistente, e la dichiara conforme al diritto".

Pois o conceito de jurisdição, que nos chega como legado do direito romano pressupõe a distinção precisa entre a função declaratória do direito, enquanto o direito de dizer; e a função imperativa, de fazer o direito, com a qual o julgador deveria atender ao litigante vencedor da querela jurídica, ao impor uma ordem a ser cumprida pela parte vencida. Desde que o direito declarado na atividade jurisdicional não fosse o suficiente para realizar-se através de uma atividade própria e exclusiva do titular do direito, diante da manifestação do estado ao explicitar a quem competia o bom direito.

Mas como mencionamos anteriormente, ao se tratar de um instituto jurídico evolutivo, mesmo que a idéia conceitual de jurisdição como um sentido de locução para a declaração do direito aplicável ao caso em situação de julgamento, não se pode olvidar que o direito romano não era um sistema de direito na qual pudesse o julgador apenas indicar a presença do direito numa norma legal diante do caso concreto. Sem contudo, vir a trazer no momento do pronunciamento do Estado através da sentença, tão unicamente o papel declaratório do direito, mas também de abrir espaço para a manifestação de cumprimento. A ser aplicada ao caso concreto como ato final da concreção da norma, já que a sentença é um ato jurisdicional, e dela emanam as determinações a serem seguidas ao seu cumprimento.

Tanto que Gaetano Scherillo, em sua obra *Lezioni sul processo –Introduzione allá cognitio extra ordinem (1960, p.304)*, pois quem diz o direito é sempre o magistrado, indicando a norma legal a ser aplicada depois na sentença. A declaração constante da sentença seria apenas o último momento da formulação da regra legal a ser aplicada ao caso concreto; e somente, como ato final da concreção da norma, poder-se-ia dizer que a sentença era um ato jurisdicional.

Mas tais divagações encontram referência própria, pois em Roma, encontravam-se magistrados desprovidos de poder de "*imperium*", mas providos de jurisdição, tais como os edis e os magistrados municipais. Motivo pelo qual a assertiva de que o termo jurisdição indica o poder de que está investido o magistrado na atividade que realiza, e onde está incluído a função para cujo cumprimento é atribuído ao magistrado o correspondente poder. Até mesmo porque a conceituação de jurisdição romana não corresponde em todos os aspectos desde o período clássico até os nossos dias atuais. Tanto que os conceitos anteriores sofreram ao longo dos séculos notáveis alterações em virtude da estruturação do direito romano nas mais variadas fases da história mundial.

https://doi.org/10.55104/FRDC_0230

Os estudiosos do direito que endossam a idéia de separação e ausência de poder de império na jurisdição vêm sofrendo fortes críticas, e autores que entendem que a jurisdição possui seu próprio poder de império na atividade do magistrado. Que por sua vez, possui a competência para exercer e fazer cumprir a determinação contida da sentença, que é manifestação estatal para a lide apresentada em busca de uma decisão. E por quem compete expor e decidir as questões judiciais, que não obtiveram uma composição das próprias partes litigantes.

Assim a maioria doutrinária aceita a teoria intermediária na qual o termo jurisdição traz referencia ao conjunto autônomo de poderes dados ao magistrado, e que embora diversa do poder de império, já que pode ser delegado a outro magistrado, mas que não se encontra o ato de imperatividade independente da jurisdição, já que constitui para esta o seu próprio fundamento de fazer valer a decisão. Pois do contrário a decisão exposta na sentença sem o respaldo de seu cumprimento de nada valeria.

Mas tratar da jurisdição, como atividade jurisdicional concedida aos magistrados, que em Roma exerceram importante papel, de acordo com cada fase política romana, tendo sido esta função desempenhada pelos mais variados integrantes designados em função estatal. Assim, de forma sucinta podemos dizer que, durante a Realeza, tivemos o papel de julgador destina ao Rei e seus juízes prepostos, na República ao Pretor e seus juízes leigos, e no Império, ao Imperador e aos juízes de carreira. Sendo que o exercício de jurisdição deveria estar adstrito a competência que era destinada a cada um de acordo com a legislação correspondente, a quem competia proceder às respectivas divisões de competências.

Em Roma o critério de divisão de competências sempre fora previsto atendendo a dois aspectos iniciais, quem julgava e quem era julgado. Pois havendo a diferenciação das classes sociais, conseqüentemente teríamos as diferenças entre a quem competiria julgar as partes litigantes. Tantos os pontífices, quanto os cônsules, os edis e os tribunos, poderiam exercer com ou sem poder de império a função jurisdicional. Que por sua vez, atenderia no aspecto voluntário e no aspecto contencioso.

Couberam as *Leges Liciniae,* no ano 367, a.C., atribuir funções específicas de jurisdição para o exercício da jurisdição. Tanto que cônsules e pretores passavam a desempenhar funções jurisdicionais de acordo com as determinações legais, que apreciando a necessidade de maior distribuição de competências veio a especificar adequadamente àquele período histórico.

Na medida em que alteravam as funções dos agentes estatais, as competências poderiam serem delegadas em maior ou menor parte para os respectivos julgadores. Assim, por exemplo, na República, o ditador possuía um poder jurisdicional dos maiores, já que tendendo o poder de império maior, teria a competência jurisdicional no âmbito do grande poderio que detinha, haja vista, estar em um grau mais elevado na carreira estatal romana. Igualmente, no final da República, em decorrência da perda de poder político e militar dos cônsules, se permitia na fase do Principado Império a concessão para estes de um maior poder de julgar em um âmbito genérico.

Outro exemplo, a ser aqui registrado, trata-se da figura do *prafectus urbi,* que poderia exercer a função jurisdicional voluntária na ausência do pretor, acumulando dessa forma a administração da cidade e da justiça. Mas muito da divisão de competência era analisada com base no tipo de localidade e sua relação com estado romano. Pois no caso, dos territórios incorporados ao Estado romano, onde eram criadas as prefeituras, muitas distante do centro romano, mas que mereciam igual manifestação estatal como poder constitucional, foi procedido a designação dos *"praefecti iure difundo",* que detinham uma jurisdição delegada.

Mesmo no grupo de magistrados destinados as funções jurisdicionais nos municípios romanos, as atividades não coincidiam, havendo alterações quanto ao exercício do poder de

https://doi.org/10.55104/FRDC_0230

império, ou mesmo quanto à jurisdição voluntária. Cabendo através de uma disposição legislativa estatal proceder a regulamentação.

Quando se procederam as divisões das províncias romanas em dois grupos, as províncias senatoriais e as províncias imperiais igualmente se procederam à apresentação das competências no campo jurisdicional. Sendo designados os seus governadores que detinham poder correspondente de Pró – Cônsul, e conseqüentemente se atribuiu a função de poder de império, o que favorecia a exercerem a função jurisdicional de julgar as questões oriundas das áreas a quem competiam administrar.

Mas tanto o instituto da competência como o instituto da jurisdição estão adstritas a situação do exercício judicial estatal, nas mais variadas situações, desde a formação da justiça no aspecto privado até ao processo de estatização pública. Pois um breve exame nos dados históricos, nos remete, que nos primeiros tempos, temos a justiça como atividade privada do indivíduo contra aquele que havia exercido uma atividade que lhe permitia revidar adequadamente nos moldes designados nos costumes romanos.

Era o puro exercício do ato de vingança exercido por quem possuía condições de exercitá-lo. Mas foi o processo de evolução da publicização da justiça que fez com que sequenciadamente fosse cedendo espaço para a ação estatal no papel de agente propulsor da aplicação da justiça.

Vale registrar que a fase das composições, foi procedendo para abrir espaço para que as lides recebessem o respaldo da discussão preliminar entre as próprias partes litigantes. Mas contudo, sempre se buscou a regulamentação funcional dos agentes públicos em seu papel de manifestação judiciária determinando-lhes a competência e a jurisdição como forma de prover a sociedade da presença do Estado romano.

III. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Podemos dizer que a competência dos magistrados romanos estava relacionada as respectivas atribuições exercidas por cada um deles, e aliadas no que ser refere à situação dos julgadores e da partes na escala da sociedade romana. Ou seja, a competência do magistrado e a competência do foro. Quando nos referimos a primeira competência, a competência dos magistrados, estamos a tratar quanto a qual magistrado se deve intentar a ação judicial. Quando nos referimos a segunda competência, estamos a tratar quanto ao local onde se deve intentar a ação. De modo que tenhamos tanto o magistrado competente quanto o foro competente para tratar da ação judicial, e assim ver ao final a manifestação estatal através da prestação jurisdicional feita por quem possui a devida competência.

Para podermos compreender melhor quanto à competência dos magistrados, expomos que se baseia em fatores próprios e definidos a partir dos seguintes aspectos: o território, a natureza, a condição das pessoas, o grau hierárquico, e o valor da causa.

Desse modo, quando consideramos o critério do território, estamos nos referindo ao fato de que deve se verificar quem estaria àquela área de jurisdição apta a exercer a função jurisdicional. Pois em todo o território do Império Romano competiria ao Imperador, caso assim evocasse. Nos município romanos competia aos magistrados municipais em seus respectivos territórios. Ao governador da província competia a área da sua província. E o pretor tinha competência na chamada área itálica.

Quando analisamos o aspecto da natureza da ação, ou seja, a temática abordada na ação judicial terá que o Estado romano possuía tribunais específicos, como os tribunais eclesiásti-

https://doi.org/10.55104/FRDC_0230

cos, para as questões envolvendo concepções religiosas, e os demais tribunais que atenderiam as questões de cunho civil, além dos tribunais de questões criminais.

Ao conferirmos o critério da condição pessoal das partes envolvidas, registramos que a função de pretor possuía divisões específicas: onde o pretor urbano, tratava das questões que envolviam as lides entre os cidadãos romanos; por usa vez, o pretor peregrino cuidada dos litígios que envolviam os estrangeiros entre si ou entre os estrangeiros e os cidadãos romanos; além de tribunais próprios que atendiam a determinadas classes sociais representativas, como os militares, os clérigos e os senadores.

Quanto ao critério de grau hierárquico, em análise de jurisdição, sabemos que a idéia de hierarquização de magistrados surgiu a partir da criação do processo de conhecimento extraordinário, conforme os sistemas processuais romanos. Tendo sido definido os magistrados de instância inferior e os magistrados de instância superior, cujas competências atendiam ao surgimento do grau recursal, onde os magistrados de instância inferior, chamados de primeira instância, estavam afeitos a proferirem as decisões em um momento inaugural, de forma monográfica. E os magistrados em instância superior competiam a atuação em uma segunda instância, em manifestação reavaliativa, portanto, em grau recursal, e a partir daí, para poder ter peso capaz de proceder alterações, modificações ou mesmo perfil confirmatório, passaria a ser feita através de um colegiado de magistrados integrantes de instancia superiores, sendo o referencial ao surgimento dos atuais tribunais judiciais.

E por último, temos a avaliação através do critério do valor da causa, onde competiria aos magistrados municipais a tramitação de ações judiciais no valor de até 10.000 ou 15.000 sestércios. Por sestércio entende-se como sendo, o valor monetário criado por volta de 211 a. C. como uma pequena moeda de prata que valia um-quarto de denário (e, portanto, um-centésimo de um áureo). Quando o valor do denário foi reajustado para 16 asses, o sestércio também sofreu um reajuste, passando a valer 4 asses (mantendo, portanto a paridade equivalente a um-quarto de denário). Foi em 23 a.C., a reforma monetária do Imperador Augusto transformou o sestércio numa moeda grande de bronze; da mesma forma que o dupôndio, era feito com uma liga dourada chamada orialcoe que circulou até meados do Sèculo III.

A segunda competência, acima mencionada, trata-se da competência quanto ao foro, ou seja o local de tramitação da lide forense. De um modo genérico, a competência era determinada pela regra do domicílio do promovido. Entendendo-se por domicílio, como sendo o lugar onde a pessoa tem a sede de suas relações civis, ou seja, o seu centro habitual de negócios e atividads, onde desenvolve suas atividades sociais. Registre-se que a conceituação de domicílio sempre teve grande importância no direito romano, servindo de parâmetro para definiçaõ quanto aos impostos municipais e a competência judiciária.

Ocorre que na apreciação da competência em que prepondera a competência baseada no domicílio, é conveniente ressaltar as situações que geram as exceções, de modo a atander melhor as adewuações judiciais. Onde temos a análise referente ao local do contrato, no que se refere as obrigações contratuais. Pois entende-se que as partes contratuais aqueiseçam a idéia de que a competência para apreciação de quaisquer divergências contratuais oriundas do contrato entabulado pelas partes tenha como referência o local em que as obrigações deveriam serem executadas pelas partes.

Existe ainda poutra opção quanto a compeytência em decorrência do foro, no que dis respeito, ao local de origem. Ou seja, nas situações em que a parte promovida tiver como origem de sua naturalizade ou mesmo nacionalidade a cidade de Roma, deve se proceder a esta área como foro competente, mesmo que não possua como domicílio o território romano. Trta-se de uma reserva jurisdicional dada aos cidadãos romanos germinados a partir de seu nascimento.

https://doi.org/10.55104/FRDC_0230

Outro critério existente quanto a competencia do foro, é o que trata do local do delito, denominado no latim *forum delicti ou forum maleficii,* de onde entendia-se que as obrigações oriundas do ato delituoso teria competÇencia apara a apreciação o magistrado do local onde ocorreu o fato delituoso. Competência esta que permanece até os nossos dias com grande e preponderante vêemencia no âmbito criminal, inclusive no aspecto do direito penal internacional.

Por último, temos como critério na área da competência do foro, a questão que envolve a situação da coisa, ou seja, onde se encontra o objeto do litígio gerado entre as partes. Assim sendo o objeto da demanda tratada possuidora do aspecto de imóvel, deve se ter como referencial que a competência se proceda no local onde esta situado o objeto patrimonial imóvel. De modo a facilitar quaisquer análises periciais e provas documentais e testemunhais, evitando deslocamentos desnecessários.

IV. ESTRUTURA JUDICIÁRIA ROMANA

Como o intuito neste material é apresentar que a distribuição de jurisdição, de competência e a estrurura judiciária romana servem de referencial para a nossa justiça atual, deixamos de expor os aspectos específicos quanto à estrutura judicária romana de acordo com as fases políticas (realeza, república e império) e os períodos de sistemas processuais (ações legais, formular e extraordinário), mas atendendo quanto as referências dos institutos surgidos no direito romano, e que são adotados até os nosso dias atuais no contexto jurídico e forense dos mais variados países que receberam a influência do direito romano.

Assim temos que no exercício jurisdicional estatal a prática processual da tramitação das ações criou várias manifestações e regras processuais até hoje obedecidas de forma sistemática e adaptadas à realidade nacional e jurídica de cada país.

No Direito Romano, temos que a ausência de uma das partes por não comparecer até o horário do meio dia na data prevista para a discussão da lide, teria como consequencia a perda da ação em tramitação. Cabendo a parte contrária que compareceu a posição de vencedora na lide. Outro aspecto interesante, é que competia ao magistrado determinar o local onde desempenharia sua função jurisdiconal, que poderia ser no prédio próprio da administração da justiça, ou outro previamente designado, mas de qualquer modo se procederiam as audiências sempre de forma pública, e aberta a quem adequadamente trajado e respeitosamente se comportasse naquele recinto.

Sendo públicas as sessões de audiências, estas deveriam trazer em seu bojo o princípio da oralidade, de modo a permitir que todos ouvissem o que acontecia como manifestação das partes e das autoridades judiciárias, vindo a ser escrito apenas para registro posterior os atos que ali aconteceram. Tais atos processuais eram anotados pelos assessores judiciários, que atendiam tanto aos magistrados quanto aos juízes populares. Tratava-se de pessoas com relevante estudo na área do direito e que assim podiam dar o apoio no exercício da processualística forense, inclusive emitindo pareceres.

Com relação aos dias de funcionamento forense, foi definido em dias com disponibilidade de realização dos atendimentos judiciários, eram os chamados dias fastos, e em oposição tínhamos os dias nefastos, ou seja, aqueles que por ocasião de eventos de cunho religioso ou mesmo de interesse do Estado romano, não deveriam ter atuação nos edifícios públicos das atividades administrativas, legislativas e judiciais. Surgia nesse período à concepção dos dias úteis e dias feriados, onde inclusive surge o repouso dominical. Soma-se o fato de que as atividades judiciais aconteciam somente durante a luz solar, portanto durante o dia, sendo inte-

https://doi.org/10.55104/FRDC_0230

rrompidas as atividades com o anoitecer, e se necessário a continuidade, seria suspensa a sessão, para em seguida em hora, dia e local designados dar a devida continuidade.

Identificou-se que algumas situações e depoimentos geravam constrangimentos as partes e/ou testemunhas, e assim passou-se em casos específicos proceder a tomada de depoimentos pessoais e testemunhais em áreas reservadas, de modo a promover um registro mais verdadeiro do fato, e com a pessoa depoente mais a vontade para relatar os fatos ocorridos. Mas mesmo assim a sentença era lida para o público que estivesse presente.

Na medida em que a justiça se tornava mais conhecida e acessível para todos, os atos necessitaram de terem um registro próprio, e passaram a serem escritos, de modo a permitir que não houvesse nenhuma confusão ou dúvida quanto aos depoimentos e provas colhidas junto aquele processo judicial. O que de certo necessitou que se passasse a exigir uma contrapartida valorativa por parte das partes litigantes de modo a prover o custo da máquina judiciária em seu papel de atendimento e aplicação da justiça romana, assim a justiça passa a ser onerosa.

A estrutura judiciária era feita atendendo aos aspectos daqueles que estavam responsáveis pela dinâmica administrativa, cabendo ao Estado romano o papel de propiciar a aplicação das normas legais e costumes aceitos pela sociedade romana.

Os tribunais romanos que funcionavam como cortes de justiça em âmbito de segunda instância, com o papel de Câmaras revisoras eram divididas de acordo com as questões a que estavam adstritas as suas competências. Haviam tribunais dedicados as questões que envolviam a situação social de liberdade e de exercício da cidadania, e ainda os tribunais que cuidavam das ações de questões reais. Muitos tribunais tinham a composição com integrantes em número superior a uma centena. Sendo que a composição era determinada de acordo com a demanda existente em cada época e o grau de discussão temática, ao qual estavam envolvidos seus componentes. Muitos dos tribunais eram chamados de permanentes e surgiram a partir da República e seguem pelo período do Império.

Haviam ainda os chamados juízes populares que correspondiam aos juízes privados, pois eram designados pelas próprias partes em comum acordo, ou mediante uma consulta a uma listagem de pessoas aptas a exercerem aquela função, desde que de confiança das partes, sendo que qualquer uma das partes poderia recusar o julgador que não correspondesse aos critérios primordiais e de imparcialidade e conhecimento temático e jurídico, com relação ao assunto que envolvia a disputa da lide. Tratava-se de pessoas com grande conhecimento genérico aliado ao conhecimento jurídico, portanto, pessoas de nível elevado e formação acadêmica reconhecida. Para alguns, estes eram pessoas adequadas ao papel de árbitros entre as partes, servindo de referencial teórico ao instituto da arbitragem, em voga na atualidade. Acrescia ainda embora em número reduzido ao papel de Recuperadores, que eram os julgadores capacitados a analisarem a situação decorrente das situações nos período de conflito, como guerras, em que muitas vezes limites territoriais e bens patrimoniais encontravam-se dispersos ou sob o domínio de terceiros, o que necessitava uma reavaliação própria.

VI. CONCLUSÃO

Podemos assim declarar que coube ao Direito Romano ser o referencial teórico e prático para a formação da justiça como poder constitucional estatal nos mais variados países da atualidade. Servindo de parâmetro desde a estruturação administrativa dos tribunais e cortes judiciárias, na ritualística processual e na forma de manifestação dos setores de serviços e organização judiciárias.

O que temos em nossos dias de regramento e demais normas complementares capazes de fixarem competências para o exercício da atividade judiciária deve-se, ao que foi fixado no

https://doi.org/10.55104/FRDC_0230

período do expoente máximo do Direito Romano que difundiu para os mais variados povos e regiões esse planeta Terra.

A própria conceituação de jurisdição surge a partir do Direito Romano, e foi evoluindo por séculos e séculos, em um processo evolutivo dentro desse próprio direito. Para chegar aos nossos dias atuais como conceito moderno de área de circunscrição e atuação do agente público responsável pela prestação jurisdicional.

Em qualquer Estado existente em nossos dias, independente da forma de governo e de regime político adotadas, possui em seu respectivo Poder Judiciário, os institutos jurídicos correspondentes ao de jurisdição e competência, para orientar na divisão e associação da estrutura judiciária estatal.

Com relação aos procedimentos processuais jurídicos, mais do que nunca se encontra embasado no que foi projetado ao longo de séculos pelos romanos quanto à forma e ao modelo de "fazer justiça". Desde a contagem de prazos, as suspensões processuais, os horários de audiências, as manifestações das partes e a atuação das autoridades judiciárias, seguem ao que foi definido no período de aculturação da sociedade e do Estado romano.

Portanto, não podemos jamais falar em Direito Romano como um direito sem perspectiva na atualidade, crime maior considerá-lo como um direito morto, se a cada amanhecer das atividades jurídicas e judiciárias milhares de pessoas se vêem a executar e estudar o que foi originado do Direito Romano.

Tudo o que se apresenta no momento atual vai encontrar em algum estágio da história do Direito Romano um referencial capaz de orientar e contribuir para disseminar a nova prática ou idéia. Mais do que isso, não podemos esperar de nenhum jurista contemporâneo o conhecimento profundo de qualquer parcela de área de domínio jurídico, sem que tenha abraçado em seus estudos os livros e as doutrinas do Direito Romano.

REFERENCIA BIBLIOGRÁFICA

ARANGIO-RUIZ, V., *Historia del derecho Romano,* Madrid 1974.
CALAMANDREI, P., *Estudos de Direito Processual*, Campinas, LZN, 2003.
CALASSO, F., *Storicità Del Diritto,* Roma, Giuffrè, 1966.
DAZA, J. & RODRÍGUEZ ENNES, L., *Instituciones de Derecho Privado Romano,* Valencia, Tirant Lo Blanch, 2009.
DA SILVA, O.A.B., *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica,* São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1996.
DE MARTINO, F., *La giurisdizione nel diritto romano*, São Paulo, Lejus, 1937.
DIDIER JÚNIOR, F., *Curso de Direito Processual Civil, 1,* 13ª Ed., Salvador, JusPodium, 2011.
FERNÀNDEZ DE BUJÁN, A., *Derecho Público Romano, Recepción, Jurisddicción y Arbitraje*, Pamplona, Thomson Civitas, 2005.
LIEBMAN, E.T., *Processo de Execução,* São Paulo, Saraiva, 1946.
MARQUES, J.F., *Instituições de Direito Processual Civil,* Rio de Janeiro, Forense, 2006.
MOREIRA ALVES, J.J., *Direito Romano, I,* Rio de Janeiro, Forense, 2005[6].
PUGLIESE, G., *Il proceso civile romano*, Roma 1961.
SCHERILO, G., *Corso di Istituzioni di Diritto Romano*, Milano 1969.
SCHERILO, G., *Lezione sul proceso. Introduzione alla cognitio estra ordinem*, Milano 1960.
TABOSA, A., *Direito Romano*, Fortaleza, FA7, 2008.
VERA-CRUZ PINTO, E., *Curso de Direito Romano*, Lisboa, Principia, 2009.
VIZIOZ, H., *Etudes de Procedure,* Bourdeaux, Biere, 1956.

https://doi.org/10.55104/FRDC_0230

https://doi.org/10.55104/FRDC_0230